

Dia 11 / 07 / 2023

Monica



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 1870	HORA: 9:03
DATA: 11 JUL. 2023	
Maria Monica Sousa Lopes	
Coordenadora de Protocolo	
Arquivo e Documentação	
Portaria nº 033/2023	

LEI MUNICIPAL Nº. 2.642, DE 10 DE JULHO DE 2023.

Institui o Programa MEU LOTE LEGAL, visando a regularização fundiária aplicável aos imóveis urbanos consolidados em data anterior à legislação federal do parcelamento do solo urbano, e adota outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa MEU LOTE LEGAL, com o objetivo de estimular a regularização fundiária dos imóveis urbanos consolidados em data anterior à Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, desprovidos de loteamento aprovado pelo Município.

Art. 2º. O Município, através do órgão responsável pelo desenvolvimento urbano, examinará a regularização pretendida em fase única, resultando, em caso de aprovação, na expedição da Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 3º. Poderão aderir ao Programa MEU LOTE LEGAL os proprietários dos imóveis situados na zona urbana do Município, de forma individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de entidades representativas que tenham por finalidade atividades de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana.

Art. 4º. O requerimento de regularização, firmado pelo proprietário do imóvel, deverá ser acompanhado:

I - de plantas de situação e de regularização, acompanhadas de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) do profissional responsável;

II - memorial descritivo da proposta de regularização;

III - certidão de matrícula atualizada do imóvel;

IV - termo de responsabilidade e ciência firmado pelo profissional responsável e pelo requerente, no sentido de que o imóvel atende os requisitos legais para fins de regularização fundiária, sob pena de responsabilização.

§ 1º No exame técnico, o Município poderá determinar os alinhamentos do imóvel necessários à sua inclusão no ordenamento urbano.

§ 2º No caso de restrições de ordem ambiental, o órgão municipal responsável poderá ser acionado para manifestação.

§ 3º O uso e ocupação de solo, inclusive ambiental, serão examinados independentemente da juntada de certidão de uso do solo.

Art. 5º. Iniciado o procedimento, o órgão de desenvolvimento urbano publicará, no Diário Oficial do Município, a inclusão do imóvel no Programa MEU LOTE LEGAL, em



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

edital que conste a identificação do requerente e especificações do imóvel, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de eventuais interessados, com concessão de vista do processo a todos quantos o requererem.

Parágrafo único. Havendo contestação de terceiros quanto à regularização pretendida, o requerente será notificado para inclusão de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de análise final do órgão concedente, cuja decisão será comunicada às partes.

Art. 6º. Para efetivação da regularização pretendida, os imóveis deverão possuir, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - calçada no passeio público fronteiro, se houver pavimentação asfáltica na via lindeira, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis à acessibilidade;

II - fechos divisórios nas divisas voltadas para lotes adjacentes, sendo dispensada sua exigência nos casos em que o requerente for proprietário do imóvel vizinho ou apresentar anuência formal dos confrontantes.

Art. 7º. É vedada a regularização de imóvel que estiver ocupando logradouro público ou imóvel vizinho, ainda que parcialmente, até que o requerente concorde com o alinhamento determinado pelo Município.

Parágrafo único. Eventual redução de área do imóvel em face da regularização fundiária, em relação à área constante na matrícula, não impõe ao Município ou a terceiros qualquer obrigação de indenização ou ressarcimento, e não se constitui em desapropriação indireta.

Art. 8º. Verificada a necessidade de regularização de questões processuais, o interessado será notificado a saná-las, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 9º. A regularização fundiária do imóvel não significa automaticamente a regularização da edificação eventualmente existente, assim como não modifica o uso do solo do imóvel estipulado legalmente, situações que poderão ser objeto de regularização específica.

Art. 10. É instituída a Taxa de Regularização Fundiária Inominada, no valor único de 90 UFIRG (noventa Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), por imóvel a ser regularizado.

§ 1º A taxa prevista neste artigo engloba:

I - a certificação do uso do solo, inclusive ambiental, se for o caso;

II - a vistoria;

III - o alinhamento do terreno;

IV - a certificação de numeração do endereço do imóvel;

V - a Certidão de Regularização Fundiária.

§ 2º Considera-se, em relação à Taxa de Regularização Fundiária Inominada, os mesmos conceitos e premissas das taxas de expediente e serviços diversos previstos no Código Tributário Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 3º Serão isentos da Taxa de Regularização Fundiária Inominada os mesmos contribuintes que forem considerados isentos ou imunes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 11. Verificado que o imóvel contempla os requisitos para regularização previstos nesta Lei, será expedida a Certidão de Regularização Fundiária, para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O registro da Certidão de Regularização Fundiária deverá ser feito pelo requerente no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão do documento, sob pena de caducidade da certificação.

§ 2º As despesas para registro da Certidão de Regularização Fundiária correrão exclusivamente por conta do requerente.

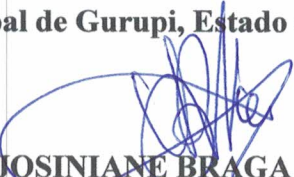
Art. 12. Aplicam-se, independentemente de transcrição, as normas previstas na legislação federal que trata da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), no que forem aplicáveis.

Art. 13. No prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, o Município deverá investir, direta ou mediante contratação de terceiros, na elaboração do projeto de regularização fundiária dos loteamentos, para descrição técnica do perímetro das áreas a serem regularizadas, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, para fins de cumprimento das determinações legais.

Parágrafo único. Os procedimentos de regularização fundiária previstos nesta Lei serão iniciados após autorização do Município, cumprida a determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 10 de Julho de 2023.


**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**